



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.171 - DF (2015/0141282-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GLEIDSON DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : **BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão recorrido, notadamente no que se refere à autoria do crime imputado ao agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.171 - DF (2015/0141282-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEIDSON DA SILVA FERREIRA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 306/308, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a questão suscitada no recurso especial não demanda a incursão no acervo probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias.

Sustenta que as provas apontadas no acórdão recorrido não demonstram a autoria do crime, sendo suficientes apenas para comprovar a materialidade, acentuando que a sentença condenatória está calcada em uma única prova, qual seja, o laudo papiloscópico.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.171 - DF (2015/0141282-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a decisão agravada, motivo pelo qual deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão colegiado:

Trata-se de agravo manejado por GLEIDSON DA SILVA FERREIRA desafiando decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, tendo sido as reprimendas substituídas por duas medidas restritivas de direitos.

À apelação interposta pela defesa, a Corte de origem, por unanimidade de votos, negou provimento.

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou ofensa aos artigos 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, objetivando a absolvição do agravante, ao argumento de que o laudo de perícia papiloscópica, "que concluiu ser do réu o fragmento de impressão digital colhido em uma embalagem de chocolate encontrada no local do crime" (fl. 262), não pode ser considerado como elemento idôneo de prova.

Alegou, ainda, que houve a inversão do ônus da prova, em razão de o tribunal de origem ter asseverado que a defesa não apresentou qualquer explicação plausível para a presença das impressões digitais do acusado no local do crime, violando, assim, o sistema acusatório e o princípio da presunção de inocência.

Contrarrazões às fls. 272/274.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 300/304).

Passo a decidir.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver provas suficientes para manter a condenação do agravante pelo crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, apontando, inclusive, outros elementos de convicção que confirmam o laudo papiloscópico (fl. 242):

I - Materialidade e autoria

Em que pese a irresignação do apelante quanto a sua condenação pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante escalada, conjunto probatório comprova que o réu praticou o crime a ele imputado na denúncia.

Inicialmente, consigno que a materialidade do crime ficou demonstrada pela portaria que instaurou o inquérito (fls. 5/6), pela comunicação da ocorrência policial (fls. 11/12), **Laudo de perícia papiloscópica** (fls. 13/18), **depoimento da vítima na fase policial** (fl. 19), **Laudo de local** (fls. 39/57), **Laudo de avaliação econômica indireta** (fls. 79/80), bem como pela **prova oral colhida** (fls. 128/131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelante não foi encontrado na fase policial para prestar depoimento. Ouvido em Juízo, negou a prática do crime (fls. 131).

Explica o fato de ter suas impressões digitais na embalagem encontrada no local do furto, pela possibilidade de ter tocado na embalagem de chocolate, ainda na prateleira do supermercado situado ao lado de seu local de trabalho, antes de ser adquirido pela vítima.

Alega, também, que suas digitais deveriam estar em todos os locais do apartamento que foi todo revirado, e não apenas na embalagem do chocolate, caso fosse o autor do delito ora descrito.

A tese defensiva, no entanto, é inverossímil e carente de provas.

As impressões digitais encontradas na embalagem de chocolate que se encontrava dentro do apartamento da vítima tem grande valor probatório no que concerne à autoria. Bem por isso, cabia à defesa apresentar explicação lógica e convincente para o fato.

No entanto, a defesa não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmações sem indicar o suporte que lhe dão sustentação. Note-se que sequer restou demonstrado que o supermercado mencionado estaria localizado nas proximidades da casa da vítima, o que poderia indicar a possibilidade de Silvanete Nunes de Oliveira ter ali comprado o doce manuseado anteriormente pelo réu, da mesma forma como não foi comprovado, nem mesmo, que ele tenha, de fato, trabalhado em uma borracharia situada na vizinhança do estabelecimento comercial.

Portanto, não há como dar credibilidade à alegação de que o acusado esteve no mercado e tocou a embalagem do chocolate antes da vítima tê-lo adquirido.

Apesar de não colhidas impressões digitais em outros locais, a existência do laudo pericial, constatando a presença de fragmentos de impressão digital do apelante na embalagem de chocolate encontrada no interior da residência da vítima, é prova suficiente e segura da autoria, apta a embasar o decreto condenatório.

Diante do quadro delineado, não há como acolher o pedido de absolvição sem incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. ERESP N. 961.863/RS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

2. No caso, da leitura do acórdão hostilizado, extrai-se que a sentença condenatória encontra-se fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice à sua utilização.

3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovar-se a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 377.671/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Cumprе ressaltar que a valoraçãо da prova no âmbito do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, o que não foi demonstrado na hipótese.

Ademais, "não há de se falar em inversão do ônus da prova quando a conduta típica estiver comprovada pelos elementos fático-probatórios dos autos" (AgRg nos EDcl no AREsp 334083/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0141282-9

AgRg no
AREsp 727.171 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00756142720098070001 00988207020098070001 1172009 20090110756142
20090110756142AGS 7561422009 988207020098070001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEIDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEIDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.